

O ACESSO À BIODIVERSIDADE E O CONSENTIMENTO PRÉVIO E INFORMADO (CPI) COMO INSTRUMENTOS DE INCLUSÃO SOCIAL E ACESSO AOS DIREITOS HUMANOS

Benedita da Silva Barros

Advogada, mestra em direito das relações sociais. É assessora jurídica e propriedade intelectual do Museu Paraense Emílio Goeldi.

e-mail: bbarros@museu-goeldi.br

Antônio Socorro Ferreira Pinheiro

Bacharel em Direito, especialista em planejamento e gestão ambiental. É bolsista (PCI) na assessoria jurídica e propriedade intelectual do Museu Paraense Emílio Goeldi.

e-mail: apinheiro@museu-goeldi.br

RESUMO: De acordo com a CDB (Convenção da Diversidade Biológica) e sua previsão do CPI (Consentimento Prévio e Informado) como requisito essencial para o acesso à biodiversidade, deve-se respeitar e resguardar os direitos das sociedades tradicionais e repartir benefícios. Para isso, é primordial proceder as mudanças no relacionamento e nos usos dos conhecimentos das sociedades tradicionais. Neste cenário, as Instituições de Pesquisa devem buscar os mecanismos de proteção do conhecimento para, com isso, evitar a dilapidação de recursos seus, da comunidade e do País. Ao se adequarem às previsões legais, efetivando-as em suas ações de pesquisa, somam-se ao processo de (in)formação das sociedades tradicionais, contribuindo para sua sustentabilidade e a do meio ambiente. Nesse aspecto, a efetivação da regra legal de acesso à biodiversidade, e seu CPI, configura-se em instrumento de inclusão social e acesso aos direitos humanos.

PALAVRAS-CHAVE: Acesso à biodiversidade; Inclusão social; Direitos humanos; Políticas públicas.

APRESENTAÇÃO

Pensamos o desenvolvimento como apropriação dos Direitos Humanos; um processo de aprendizagem social. O aumento de direitos é resultado de lutas, não poucas vezes advindas das barricadas, em que se apresentam processos históricos plenos de vicissitudes, pelos quais as necessidades e as aspirações se articulam em reivindicações e bandeiras de lutas antes de serem reconhecidas como direitos. O caminho a ser vencido é árduo e longo, uma vez que a superação da extrema pobreza, que se constitui na negação manifesta dos direitos fundamentais, está longe de ser superada.

A exclusão social circunscreve segmentos sociais que ficam à margem dos resultados políticos, econômicos e sociais, que podem ser traduzidos a partir da referência do estudo para a construção do mapa da exclusão social no Brasil (2003).

Assimilando essas informações, podemos ver que a exclusão social vai além da previsão do IDH (Índice de Desenvolvimento Humano), calculado pela ONU, que considera como elementos de análise fatores como longevidade, renda e alfabetização.

Para calcular o Índice de Exclusão Social, pela particularidade nacional devem-se acrescentar dados ligados à qualidade de vida da população, tais como violência, desigualdade, população de jovens, nível de escolaridade e emprego formal de cada região. Com essas informações, monta-se o mapa da exclusão social no Brasil.

Nesse cenário, nossa discussão circunscreverá a situação de comunidades tradicionais, ressaltando os povos indígenas, os quais ainda não alcançaram nem os aspectos formais de cidadania.

A Inclusão Social circunscreve o acesso aos bens e garantias do Estado, ao reportarmos como gozo dos direitos econômicos, sociais e culturais, e estes que impõem uma ação positiva do Estado.

A idéia da ação do Direito como instrumento de inclusão social advém da análise da efetivação do que prevê a CDB (Convenção da Biodiversidade) ao trazer como elemento básico de sua efetivação o uso do CPI (Consentimento Prévio e Informado) como instrumento de acesso à biodiversidade e ao conhecimento tradicional relacionado, bem como a repartição de benefícios. A nomenclatura CPI

corresponde à adotada pela CDB a MP (Medida Provisória) 2.186-16/2001, que se refere à Anuência Prévia, e o Anteprojeto de Lei que está em apreciação pelo governo reporta-se a Consentimento Prévio e Fundamentado.

2 RELAÇÕES POSSÍVEIS E FATOS CONCRETOS

A sociedade, a partir dos seguimentos que a compõem, relaciona-se mediante vínculos coesivos, cuja natureza, não poucas vezes, faz-se obscura, razão pela qual se busca, com instrumentais diversos, explicá-los.

As relações entre as ações do Estado e dos atores sociais mediam-se pelas relações de interesses. Se estes não participam ou não têm consciência de quais interesses perpassam a emissão das regras, estas não lhes despertam interesses no sentido de convergência para a adesão e a cobrança de sua efetividade, e tal afastamento acaba corroborando a ação de determinado seguimento em detrimento de outros, o que pode se apresentar como um processo de exclusão social, uma vez que as garantias de direitos presentes na regulação das relações não vão além da previsão formal sem o alcance material – sua efetividade.

A criação da norma pode se apresentar como ato de um processo que mascara circunstâncias agindo como paliativo – sua emissão já pressupõe a não efetividade (Benjamin, 2003).

Tais circunstâncias justificam pousar o olhar sobre a ação da CDB, sua previsão do CPI, como forma de proporcionar meios mais do que democráticos para concreção de direitos para comunidades tradicionais, sobretudo aos povos indígenas.

Isto vem ao encontro das evoluções sócio-jurídica e política brasileiras, no que se almeja a conscientização e participação dos atores sociais no cenário público. O que tem apresentado momentos de letargia e outros de efetividade. A ação do CPI configura um cenário propício à análise da efetivação da norma e sua ação como instrumento de inclusão social, pois a ele se soma a repartição justa e eqüitativa de benefícios.

O aspecto da necessária informação da comunidade para que ela conceda o acesso alenta a participação coletiva, o *empoderamento social*, como ponto principal para a efetivação do processo. Tal particularidade, ressalte-se, somente configurará com a ação efetiva do Estado, mediando as ações dos atores e fazendo cumprir a

norma, não meramente pelo aspecto da previsão legal, mas, sobretudo pelo impacto social que esta pode trazer para as comunidades tradicionais.

A importância do empoderamento social repousa em sua interface multidisciplinar, pois não se trata apenas de um processo de emancipação individual, mas da aquisição de uma consciência coletiva da dependência social e da dominação política. Tal conceito possibilita traçar uma ponte entre o local e o global, amplia o contexto de inserção do indivíduo para além de suas famílias e sociedades, articulando-os a noções mais amplas, no nível macro, e a uma possível ação.

O conceito vai além das noções de democracia, direitos humanos e participação para incluir a possibilidade de compreensão a respeito da realidade do seu meio (social, político, econômico, ecológico e cultural).

Isto, na prática, pode ser visto mediante experiências já em andamento. A ação das etnias Craôs e Baniwa, na concessão de CPI, e definição de requisitos para sua concessão. André Baniwa e Terezinha Dias em duas oportunidades apresentaram tais experiências em 2003, durante o Seminário **Saber Local Interesse Global: propriedade intelectual, biodiversidade e conhecimento tradicional relacionado**, evento promovido pelo Museu Paraense Emílio Goeldi e pelo Centro Universitário do Pará.

A experiência da Embrapa com os Craôs partiu de uma visita feita por eles ao Banco de Semente em 1995, em busca do milho Ponhypey, que já não existia em suas áreas. Tal milho havia sido coletado na década de 1970 em uma área Xavante.

O grupo relatou, quando da visita a Embrapa, que a iniciativa partiu de discussões da comunidade acerca das suas tradições e seu processo de agricultura, sendo que a variedade de milho buscada é indispensável à sua dieta alimentar. A identificação e a produção das sementes pela Embrapa propiciaram a retomada desta variedade pelos Craôs.

Após a primeira colheita e o retorno do grupo à Embrapa, começou uma parceria que ganhou repercussão nacional e internacional. A partir da seleção e premiação do projeto pela Fundação Getúlio Vargas com o Prêmio de Gestão Pública e Cidadania, vieram recursos à aquisição da primeira sede da Associação Capèy, que representa doze das dezesseis aldeias.

O Cenargen trabalha com a área de melhoramento genético, e sua atividade, até então, voltava-se a empresas do agronegócio. A chegada dos Craôs lhe apresenta um outro desafio. Foi um novo tipo de cliente que se apresentou e um tipo de serviço que a Empresa podia estar fazendo.

Iniciou-se um diálogo entre os Craôs representados pela Capèy, com a mediação da Funai. Por meio dessa triangulação vêm se identificando demandas da comunidade, e se tem trabalhado com ela para a superação dos problemas identificados.

A parceria levou à construção de um Convênio de Cooperação Geral entre esses órgãos, assinado em 1998. Desdobramento deste veio em maio de 2000, com o Contrato de Cooperação Técnica, vinculado ao Convênio Geral.

O convênio estabeleceu normas e procedimentos gerais que a Embrapa deveria adotar nas pesquisas e ações de desenvolvimento em comunidades indígenas. Previa a necessidade de efetivação de contratos de implementação entre a Embrapa e Associações Indígenas com interveniência da Funai. Teve validade até junho de 2004, e se configurou no primeiro contrato brasileiro de acesso a recursos genéticos ao conhecimento tradicional relacionado e repartição de benefícios. Conjugação de esforços entre as partes para a execução da Embrapa do Projeto Etnobiologia, Conservação de Recursos Genéticos e Bem-Estar Alimentar em Comunidades Tradicionais, por meio do desenvolvimento de métodos, estratégias, e ferramentas que possam estabelecer a inter-relação entre conservação de recursos genéticos e bem-estar da comunidade Craô (DIAS, 2003; 2005).

A assinatura do contrato entre a Capèy e a Embrapa aconteceu antes do Brasil dispor de legislação pertinente ao acesso à biodiversidade e ao conhecimento tradicional relacionado. Dessa forma, a Embrapa solicitou a anuência prévia da Comunidade em 2004 e encaminhou ao CGEN (Conselho de Gestão do Patrimônio Genético). Seu pedido foi confirmado, mas o trabalho com a comunidade sofreu interrupção no final de 2004, quando surgiu divergência entre membros da Associação Capèy e de outra Associação ligada a um outro segmento dos Craôs.

A partir desses conflitos, foi encaminhada correspondência aos Craôs informando que a anuência estaria suspensa até que se resolvesse o conflito entre as associações. O CGEN tomou ciência do fato por meio da Embrapa e não anulou a anuência, mas suspendeu-a, até que se tenha um consenso entre as associações.

A experiência Baniwa aponta duas formas de relação com o setor científico, e cremos ser fundamental apontá-la aqui como uma postura ideal a ser alcançada por todas as comunidades tradicionais.

André Baniwa apresenta as regras de acesso já sistematizadas e aplicadas nas relações com os pesquisadores e sua experiência acerca da efetivação de suas regras de acesso em que aponta a chegada do pesquisador na aldeia e sua perspectiva de aprendizado mútuo.

Como fato concreto, aponta a ação de uma pesquisadora da Universidade Federal do Amazonas que construiu sua dissertação de mestrado e sua tese de doutorado a partir da troca de informação. Em contrapartida, esta ajudou a sistematizar o sistema de ensino Baniwa e a formar professores indígenas para trabalhar nesse sistema.

Relata também a ida dos Baniwa até os Institutos de Pesquisa na busca de parcerias que possam solucionar problemas identificados para os quais não tem respostas próprias. Relata a parceria dos Baniwas com o INPA (Instituto de Pesquisa da Amazônia) e a proposta de produção de artesanato Baniwa.

Como trabalham com recursos tirados da floresta, precisam de um plano de manejo para uso do recurso (fibra do Arumã). Reporta-se a que a perspectiva da produção de artesanato não deve sobrepor as ações e interesses da comunidade, que não quer se concentrar somente nesta atividade, mas também continuar caçando, visitando seus vizinhos, mantendo seus costumes e ritos. Dispare do que pensa a comunidade de consumo, uma vez que o artesanato tem bastante saída, na lógica do consumo eles deveriam concentrar a produção para aumentar o número de objetos postos à venda.

Não há uma só sociedade possível há várias e cremos que devemos respeito a estas, em um processo de aprendizado e troca (in)formativa, para que possamos repensar nossa lógica, e o que priorizamos como qualidade de vida e nossa dependência do meio.

3 ARGUMENTOS, ACEITAÇÃO E CONVENCIMENTO

Partimos da aceitação de que a efetividade da Lei pode se configurar em mecanismo de inclusão social. E, para visibilidade dessa possibilidade, focamos a Convenção da Biodiversidade e sua previsão de que o acesso à biodiversidade por

meio dos conhecimentos tradicionais relacionados deve respeitar as previsões do consentimento prévio e informação das comunidades envolvidas e a devida repartição de benéficos.

Vê-se que o respeito às diferenças é um dos valores que buscam incutir a adoção do CPI, ao fomentar o respeito às particularidades, ao prever o controle das sociedades tradicionais sobre seus conhecimentos. Mas isso somente será possível se elas alcançarem a clareza de valoração dos seus conhecimentos feita pelo mercado e a importância da manutenção de suas características culturais como elemento de valorização e atualização de tais recursos.

As comunidades tradicionais assim se configuram, principalmente pela particularidade de transmissão oral de seu conhecimento. Essas e outras características apontam as diferenças de paradigmas quanto à construção, ao uso e a valoração dos conhecimentos entre a comunidade tradicional e a sociedade de consumo.

Firestone (2003) aponta a perspectiva da adoção do CPI e a visibilidade do uso em várias partes do mundo. Detalha-o a partir dos princípios que o norteiam e de seus modelos concretos. Ao ter acesso a legislações e documentos que configuraram o CPI, destaca as visões de comunidades locais, em particular dos povos indígenas, que apontam aspectos que consideram fundamentais para a adoção do CPI.

Lima (2002), acerca da relação entre a sociedade de consumo e os povos indígenas, chama a atenção ao impasse entre a pressão pelo acesso às suas áreas e seus conhecimentos e à forma como esta vai agir para se resguardar do que ele denominou “contato promíscuo com a sociedade de mercado”. Questiona se isso irá resguardar seu patrimônio, sua tradição, e se é possível e desejável. Noutro aspecto, se há um aprimoramento jurídico/econômico que possa propiciar a inter-relação entre as duas sociedades, com o respeito necessário, sem predação e preconceito.

Apontamos a necessidade de revisão e redirecionamento de valores, uma vez que estes são indicativos da sociedade. Ressalte-se a necessária valorização dos direitos humanos como elemento precípuo antepondo-se a aspectos meramente econômicos, no que este afeta a sustentabilidade e o acesso das comunidades ao que a sociedade moderna já usufrui, de forma que esta possa vir a usufruí-las sem que com isso tenha que negar sua identidade ao adotar valores da sociedade de consumo.

Segundo Sachs (1998), cada geração reescreve a história fazendo-lhe novas perguntas em função das experiências e sensibilidades. No fim do século XX, **o social** e o **ecológico** surgem como preocupações maiores, em vista dos estragos produzidos pela hegemonia do **econômico** e o primado da lógica do mercado sobre as necessidades

Pela visão de Sachs, percebemos que a adoção do CPI contribui para fomentar a discussão quanto às formas de relacionamento e valoração das sociedades tradicionais e seus conhecimentos, a possibilidade de sua efetivação como instrumento de acesso dessas comunidades aos bens do Estado.

A regra jurídica atual, medida provisória 2.186-16/2001-16, exige apenas que as comunidades locais dêem sua **anuência prévia**. Não deixou claro se com esta eles têm o mesmo direito à informação que seria compatível com a exigência na adoção do CPI. O que foi corrigido pelo CGEN, ao regular o termo de Anuência Prévia e dividi-lo em acesso sem Potencial de Uso Econômico: PESQUISA CIENTÍFICA, Pesquisa com Potencial de Uso Econômico: BIOPROSPECÇÃO.

Percebe-se que o CGEN, ao tratar o acesso à biodiversidade, o patrimônio genético e o conhecimento tradicional relacionado, com base nas previsões da CDB, internalizadas mediante a MP 2186-16/2001, detalha os procedimentos necessários para uma relação equilibrada entre as comunidades detentoras de conhecimentos tradicionais, institutos de pesquisa e o mercado. Por outro lado, fiscaliza para aferir se sua previsão está se aplicando, uma vez que estabelece, também, formulários para cada tipo de acesso – Pesquisa e Bioprospecção.

O trabalho desenvolvido por Firestone (2003: 28-52) aponta a base material de onde advém o que o CGEN visa regular. Analisou documentos oficiais e fatos concretos. Suas conclusões nos mostram que a realidade brasileira, em perpasso com o cenário internacional do que prevê a regra legal em vigor e sua possibilidade de aperfeiçoamento.

Vemos que na configuração da Anuência Prévia, segundo previsão da Resolução 05/2003 CGEN – no acesso ao Conhecimento Tradicional relacionado para Fins de Pesquisa, deve se proceder:

- 1) esclarecimento à comunidade anuente, em linguagem a ela acessível, sobre o objetivo da pesquisa, a metodologia, a duração e o orçamento do projeto, o uso que se pretende dar ao conhecimento tradicional a

ser acessado, a área geográfica abrangida pelo projeto e as comunidades envolvidas;

- 2) respeito às formas de organização social e de representação política tradicional das comunidades envolvidas, durante o processo de consulta;
- 3) esclarecimento à comunidade sobre os impactos sociais, culturais e ambientais decorrentes do projeto;
- 4) esclarecimento à comunidade sobre os direitos e as responsabilidades de cada uma das partes na execução do projeto e em seus resultados;
- 5) estabelecimento, em conjunto com a comunidade, das modalidades e formas de repartição de benefícios;
- 6) garantia de respeito ao direito da comunidade de recusar o acesso ao conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético, durante o processo de obtenção da anuência prévia.

A Resolução 09/2003-CGEN corrobora a previsão acima, deixando claro que a posição brasileira se aproxima do interesse de outras comunidades autóctones no mundo e nos compele a repensar a forma como até então se tratou e se fez uso dos recursos dessas comunidades.

Aludimos a que as previsões do CPI vêm ao encontro da perspectiva de mudança a ser trabalhada e fortalecida, partindo da valoração dos conhecimentos extra-acadêmicos, que estão relacionados a um seguimento que até então era ignorado, valorizado ao ser objetivado como referência e facilitador do acesso aos recursos da biodiversidade; que precisam da aceitação de que são diferentes culturalmente e de que é necessária a mediação no processo de acesso às informações e formação de juízo próprio para o enfrentamento das situações que se lhes apresentem.

Na construção de um cenário que nos propicie a visibilidade da política de acesso previsto pelo Consentimento Prévio e Informado, vemos referências que saem do campo da Ciência Jurídica e adentram o cenário (in)formativo.

O espaço social é pleno de contradições, com atores sociais que refletem os interesses antagônicos das classes sociais que nele existem, uma vez que perpassam todos os aspectos da vida social. A relação direta do homem com o

mundo físico e social ocorre por meio do trabalho enquanto atividade coletiva, expresso na liberdade, que é aquilo que decidimos em conjunto.

Apontamos a referência analítica de que o processo (in)formativo deve fortalecer o senso cooperativo, a sociabilidade, a reflexão, o julgamento individual e coletivo; a criatividade, a expressão, da comunicação no saber fazer (*know-how*), o fortalecimento da capacidade de reduzir os pontos de desigualdades socioculturais, o que podemos observar pela estrutura produtiva da comunidade, e pela forma como esta passa a resolver seus problemas para superação das suas carências e acesso aos seus direitos.

Noutro aspecto, o que deve fundamentar o processo (in)formativo é a realidade que os cerca, propiciar informações acerca da realidade a ser dominada pelos sujeitos. Usando um exemplo oriundo do cenário educativo de Paulo Freire, Não basta saber ler que Eva viu a uva. É preciso compreender qual a posição que Eva ocupa no seu contexto social, quem trabalha para produzir a uva e quem lucra com esse trabalho.

Com este entendimento, pode-se verificar o fomento da organização e cooperação com as comunidades, a diversidade no seu processo (in)formativo, a criação de possibilidades de contraposição à opressão, imposição vinda de fora. Abertura de caminho para chegarem ao controle de sua própria vida frente à sociedade de consumo, com a voz necessária para a construção de seu futuro.

Se partirmos dessas referências, poderemos mensurar aspectos teóricos multidisciplinares em que a efetividade da norma jurídica se apresente como um dos elementos propiciadores do acesso de tais comunidades aos bens universais do Estado naquilo que circunscrevemos como Direitos Humanos.

Há que se apontar que a formatação de tal matriz de reflexão circunscreve ações com comunidades tradicionais, destacando os povos indígenas, uma vez que representam o que temos como ação prática, mais complexa, dentro de nosso espaço de atuação profissional, em que os resultados poderão ser usados com sociedades que tenham similaridades de comportamentos – comunidades locais de ribeirinhos, quilombolas [...].

CONCLUSÕES

A partir da previsão da CDB e do que já se sistematizou acerca dos interesses das comunidades tradicionais para a emissão Consentimento Prévio e Informado, apontamos aspectos entendidos como fundamentais para que este se efetive como instrumento de inclusão social:

- 1) O papel a ser representado pelas instituições a partir do processo de acesso deve-se configurar em espaço (in)formativo privilegiando ações coletivas, expresso na Consulta, Negociação, e Colaboração com a comunidade, acercando-a de um espaço propício à efetividade de seus direitos.
- 2) A efetiva participação das Comunidades no processo de discussão para concessão do CPI é que proporcionará o cenário para que a previsão normativa aja como instrumento de inclusão social.
- 3) A ação de efetivação da regra legal contribuirá para um processo de inclusão social das comunidades tradicionais, e endossa o processo de sustentabilidade ambiental praticada por estas comunidades.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBERT, Bruce. Associações indígenas e desenvolvimento sustentável a Amazônia brasileira. In: RICARDO, Carlos Alberto. *Povos indígenas no Brasil: 1996-2000*. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2000.

Anais do Seminário Direitos Humanos no Século XXI. Rio de Janeiro: Fundação Alexandre Gusmão. Disponível em www.mre.gov.br/ipri. Acessado em 22/10/2004.

ANTUNES, Paulo Bessa. *Diversidade Biológica e Conhecimento Tradicional Associado*. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2002.

BARROSO- HOFFMANN, Maria (Orgs.). *Além da tutela: bases para uma nova política indigenista III*. Rio de Janeiro: Contra Capa/Laced, 2002.

CUNHA, Manuela Carneiro da. *Os Direitos dos Índios-Ensaio e Documentos*. São Paulo: Brasiliense, 1987.

DECCA. Edgar Salvadori de. *Cidadão Mostre-Me A Identidade!* Cad. Cedes, Campinas, v. 22, n. 58. Dezembro / 2002. Disponível em <http://www.cedes.unicamp.br>.

DIEGUES, Antonio Carlos (Org.). *Os Saberes Tradicionais e a Biodiversidade no Brasil*. São Paulo: NUPAB-USP. PROBIO-MMA. CNPq, 1999.

Direitos Humanos no Cotidiano. Ministério da Justiça. Secretaria de Estado dos Direitos Humanos. UNESCO. USP: Brasília, 2001.

GADOTTI, Moacir: *A voz do biógrafo brasileiro A prática à altura do sonho* – <http://www.paulofreire.org/brasileiro.htm> acessado em 22/02/2004.

GRIFFITHS, Tom. *Una Falta de Responsabilidad*. Pueblos Indígenas, Derechos Humanos y los estándares de las agencias de desarrollo – un documento de referencia y una evaluación comparativa: Forest Peoples Programme. 2003.

GRUPIONI, Luis Donisete Benzi. VIDAL, Lux Boelitz. FISCHMANN, Roseli. *Povos Indígenas e Tolerância: Construindo Práticas de Respeito e Solidariedade*. São Paulo: EDUSP, 2001.

KISHI, Sandra Akemi Shimada Tutela Jurídica do Acesso à Biodiversidade no Brasil. *Série Grandes Eventos – Meio Ambiente*. Disponível em www.esmupu.gov.br/publicações/meioambiente.htm em 02/11/2004.

LAFER, Celso. *A Reconstrução dos Direitos Humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 1988..

LARAIA, Roque de Barros. *Ética e Antropologia Algumas Questões*. Brasília: UNB, 1994.

LIMA, André (Org.). *O Direito para o Brasil Socioambiental*. Porto Alegre: Sergio Fabris Editor, 2002.

LIMA, André. BENSUSAN, Nurit (Orgs.). *Quem Cala Consente?: Subsídios para a proteção aos conhecimentos tradicionais*. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2003.

LIMA, Antonio Carlos de Souza. *Um grande cerco de paz: poder tutelar, indianidade e formação de estado no Brasil*. Petrópolis: Vozes, 1995.

LITTLE, Paul. *Rumo ao PD/I: análise comparativa e prospectiva dos subprodutos indígenas do PD/A: relatório*. Brasília: Banco Mundial, 1998.

MINISTÉRIO das Relações Exteriores. *Relatório Inicial Brasileiro relativo ao Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos de 1966*, Brasília: Fundação Alexandre Gusmão — FUNAG e Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo, 1994.

O pensamento e a prática de Celestin Freinet – <http://www.rio.rj.gov.br/multirio/cime/ppfreint.html> acessado 22/04/2004.

OLIVEIRA, Iara; LIMA, Fabiano de S. Acompanhamento orçamentário e avaliação da ação do governo para as populações indígenas. In: ROCHA, Paulo E. (Org.). *Políticas públicas sociais: um novo olhar sobre o orçamento da União, 1995-1998*. Brasília: Inesc, 2001.

OLIVEIRA, João Pacheco de. Políticas indígenas contemporâneas na Amazônia brasileira: territórios, modos de dominação e iniciativas indígenas. In: D'INCAO, Maria Ângela. *O Brasil não é mais aquele: mudanças sociais após a redemocratização*. São Paulo: Cortez, 2001.

RAMOS, Alcida Rita. *Os Direitos do Índio no Brasil*. Na Encruzilhada da Cidadania: Brasília. UNB, 1991.

REIS, Elisa Pereira. Reflexões leigas para formulação de uma agenda de pesquisa em políticas públicas. *Revista brasileira de Ciências Sociais*, v. 18, n. 51, fev. 2003.

Reporte sobre el Estado de la Justicia en las Américas 2002-2003. Centro de Estudios de Justicia de las Américas (CEJA). Programa de Seguridad Humana, Gobierno de Canadá Agencia de los Estados Unidos para Desarrollo Internacional, USAID.

SACHS, Ygnacy. *O desenvolvimento enquanto apropriação dos direitos humanos*. São Paulo: USP. Revista de Estudos Avançados, Volume 12 – nº. 33. 1998.

TELLES, Vera da Silva. *Direitos Sociais*. Afinal do que se trata? Belo Horizonte: Editora da UFMG, 1999.

VARELLA, Marcelo Dias. *Algumas ponderações sobre as normas de controle do acesso aos recursos genéticos*. Série Grandes Eventos – Meio Ambiente. Disponível em www.esmupu.gov.br/publicações/meioambiente.htm acessado em 02/11/2004.

VERDUM, Ricardo. Os povos indígenas no PPA 2004-2007: hora de afirmação de direitos. In: ORÇAMENTO e política socioambiental. Brasília: Inesc, 2003.

VIEIRA, Ima Célia Guimarães...[et al.]. *Diversidade Biológica e Cultural da Amazônia*. Belém: MCT/ Museu Paraense Emílio Goeldi, 2001.

WOLKEMER Antonio Carlos, Leite Jose Rubens Morato (Orgs). *Os Novos Direitos no Brasil: Natureza e Perspectivas: visão básica das novas conflituosidades jurídicas*. São Paulo: Saraiva, 2003.